



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720246/2008-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.170 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2020
Recorrente OLAIR TIRLONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DE LITÍGIO.

A irresignação do recorrente deve tratar de temas objeto de autuação. Temas que não foram objeto de autuação ou objeto de declaração não fazem parte do litígio instaurado no processo administrativo.

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação de declaração não é cabível no curso do contencioso fiscal. Apenas quando decorrente de mero erro de preenchimento e aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por tratar de temas sobre os quais não se instaurou o litígio administrativo, já que não foram objeto do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. (...) da decisão de fls. (...) proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício (...), acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o interessado supra foi emitida a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. (...), por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício (...), acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 101.282,20, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Rosa, com área de 1.000,0 ha, NIRF 2.334.079-7, localizado no município de Caracol/MS.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra mia declarado.

Em complemento da Descrição dos Fatos, o fiscal relatou que com base nos documentos apresentados a área do imóvel foi alterada para 1.000,0 ha; apesar da área de preservação permanente não constituir objeto de análise do Termo de Intimação, o contribuinte alega a existência de uma área de preservação permanente de 955,0 ha, para comprovação apresenta ADA, com protocolo de 29/10/2008 e Laudo Técnico de Cobertura Vegetal, onde foi informado uma área de preservação de 15,0 ha; o valor da terra nua declarado foi alterado com base no laudo de avaliação do imóvel para R\$ 1.020,000,00. Assim, por falta de elementos suficientes para proceder a retificação pretendida pelo contribuinte foi constituído o lançamento de ofício conforme previsto em lei.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificado do lançamento, por via postal, em (...), conforme fl. (...), o interessado apresentou a impugnação de fls. (...), em (...), alegando, em síntese o que segue:

- Nos documentos apresentados à intimação optou-se por não questionar o VTN, em proveito de uma retificação genérica da declaração, haja vista a situação ambiental de o imóvel admitir total e plena isenção nos termos da Lei n.º 9.393/1996, ou seja, o imóvel, em sua situação real, não possui qualquer forma de produtividade, mas assim o é, em virtude de possuir áreas de interesse ambiental e passíveis de isenção;
- Para justificar as áreas de preservação permanente e reserva legal existentes no imóvel transcreveu os arts. 2.º e 16 da Lei n.º 4.771 / 1965, art. 44 da MP 2.166-67/2001 e art. 2.º da Resolução CONAMA IP 303, de 20 de março de 2002, cuja função é a *de* regulamentar as áreas ambientais constantes do Código Florestal;
- É incabível o aumento da área aproveitável do imóvel e da alíquota, em virtude de o laudo indicar quase 1.000,0 ha de área de reserva legal e de preservação permanente;
- Os lançamentos de ITR, realizado à época, por serem sujeitos à homologação, admitem equívocos, cabendo no caso, a retificação ex ofício, porque a falha é relativa ao campo lançado e não a mudança de alíquota, justificando seu entendimento com a transcrição do art. 14 da Lei n.º 9.393/96;
- A redação atribuída pela Medida Provisória 2.166-67, de 26 de julho de 2001, no parágrafo 7.º, do art. 10 da Lei n.º 9.393/1996, prevê que a existência das áreas de preservação permanente e reserva legal não dependem de prévia comprovação e nesse sentido cita jurisprudência pacífica dos tribunais superiores de nosso país;
- O Código Florestal trabalha com conceitos mínimos para as áreas de preservação permanente e reserva legal, não exigindo averbação desta como condição para obter a isenção, sendo que a lei tributária remete a obtenção de isenção, se atendidos o ditames de caracterização dessas áreas pelo Código Florestal;
- A obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal se iniciou recentemente com o Decreto n.º 6.514/08, em seu art. 55, adquirindo vigência na metade do ano

de 2008, portanto a exigência de averbação advinda da Instrução Normativa nº 256/02, não possui correspondência de Lei;

- O VTN adotado não condiz com a realidade do imóvel, localizado na região da Bacia do Paraguai, que se encontra totalmente fechado e possui alto interesse ambiental, deve ser adotado como VTN para cada exercício, os valores demonstrados no laudo apresentado, que considera toda área como Reserva Florestal Legal;
- Solicita diligência para a comprovação da situação ambiental do imóvel, que se localiza em Caracol, região do Pantanal, protegida pela Lei Estadual nº 3.348/06;
- O propósito final da Lei nº 11.428 é alcance da lei a toda e qualquer vegetação nativa existente na propriedade, sendo que quando relata sobre vegetação nativa não cria uma terceira modalidade de isenção para áreas de interesse ambiental, mas só as reitera, conforme análise de seu art 106, inciso I;
- Requer improcedência do Auto de Infração, acolhimento das áreas de preservação permanente e reserva legal, ou matas nativas na condição de interpretativa a retroagir em benefício do contribuinte;
- Requer ainda, acolhimento dos laudos e retificação das declarações, bem como afastamento das obrigações acessórias de cunho meramente subjetivo, haja vista prova material.

Instruíram a impugnação os documentos de fls. (...).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (...):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: (...)

Prova Pericial

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Legalidade/Constitucionalidade

Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Áreas de Preservação Permanente/Reserva legal. Averbação e ADA

As áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental mediante protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) perante o Ibama, além da averbação tempestiva à margem de inscrição da matrícula da área pretendida como reserva legal.

Valor da Terra Nua

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Área total

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ (...), apresentou o recurso voluntário de fls. (...) alegando: a) necessidade de reconhecer as áreas de preservação permanente e de reserva legal; b) questiona a exigência de ADA; c) necessidade de se reconhecer área de reserva florestal e d) comprovação do valor de terra nua.

Nos termos do 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

Por outro lado, trata de questões que não foram objeto de litígio, senão vejamos.

Conforme se verifica de trecho do relatório produzido pela decisão recorrida, temos:

Em complemento da Descrição dos Fatos, o fiscal relatou que com base nos documentos apresentados a área do imóvel foi alterada para 1.000,0 ha; apesar da área de preservação permanente não constituir objeto de análise do Termo de Intimação, o contribuinte alega a existência de uma área de preservação permanente de 955,0 ha, para comprovação apresenta ADA, com protocolo de 29/10/2008 e Laudo Técnico de Cobertura Vegetal, onde foi informado uma área de preservação de 15,0 ha; o valor da terra nua declarado foi alterado com base no laudo de avaliação do imóvel para R\$ 1.020.000,00. Assim, por falta de elementos suficientes para proceder a retificação pretendida pelo contribuinte foi constituído o lançamento de ofício conforme previsto em lei.

Em outros termos, quando o Recurso Voluntário questiona em apertadíssima síntese: a) necessidade de reconhecer as áreas de preservação permanente e de reserva legal; b) questiona a exigência de ADA; c) necessidade de se reconhecer área de reserva florestal e d) comprovação do valor de terra nua, questiona pontos que não são objeto de litígio, pois as áreas de preservação permanente, de reserva legal e reserva florestal não foram objeto, sequer, de declaração e a questão que foi objeto do presente auto de infração foi o valor da terra nua que a fiscalização acolheu o laudo apresentado pelo contribuinte, conforme constou do trecho acima transcrito.

Deste modo não merecer conhecimento o recurso apresentado.

Por outro lado, o recorrente quer que seja retificada sua declaração, conforme será tratado adiante.

Da Retificação de declaração. Inviabilidade.

Em outros termos, o RECORRENTE pleiteou que esta autoridade julgadora reconhecesse que a área real do imóvel era menor do que aquela efetivamente declarada pelo RECORRENTE em sua DITR.

Contudo, a meu ver, nesta fase processual, não cabe ajustar a área total do imóvel efetivamente declarada pelo RECORRENTE, por ausência de competência da turma julgadora.

Transcrevo recente precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão n.º 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No corpo do voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os fundamentos sobre a matéria, com os quais concordo e utilizo-me como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Neste sentido, caso fosse devidamente demonstrado que seria mero erro de preenchimento, tal questão apenas pode ser revista de ofício pela autoridade administrativa, e não por este órgão de julgamento administrativo, por faltar-lhe competência.

Portanto, não cabe a requerida retificação por não estarmos diante de mero erro de preenchimento.

Apesar de o contribuinte não ter declarado áreas de preservação permanente, de reserva legal e de reserva florestal, porém, nesta fase, pretende que sejam consideradas tais áreas existentes no imóvel, para tanto apresenta cópias de matrículas do imóvel, Laudo Técnico de Constatação de Áreas de Interesse Ambiental e Mapas.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário por tratar de temas sobre os quais não foi objeto de litígio.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya